



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 087 /2018

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.05.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0627/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.16427-2

CGF.: 06.215.261-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUE EFETUOU RETENÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO/2013. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela IMPROCEDENCIA do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS por meio de GNRE. Reexame conhecido, mas não provido. Decisão unânime e de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS POR MEIO GNRE. JULGAMENTO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2014.16427-2, datada de 22/12/2014, lavrada contra NESTLÉ BRASIL LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal: *“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel. O estabelecimento deixou de recolher o imposto que efetuou retenção no período de março de 2013, pelo que não tem o recolhimento do imposto naquele mesmo período motivo da lavratura deste auto.”*

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, “e” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.03 a 05 dos autos os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O autuado apresenta defesa às fls. 17/22, apresentando provas do pagamento do imposto exigido no auto de infração.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Improcedência do auto de infração, pois o contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Substituição por meio de GNRE, por fim do que ingressou com pedido de reexame necessário.

A empresa autuada apresenta recurso/requerimento sobre a decisão singular, alegando os mesmos fatos da impugnação, arguindo que está documentalmente comprovado que recolheu integralmente o ICMS-ST devido na operação que é objeto da autuação, o que afasta a exigência contida na autuação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 48/2018 (fls.103/104), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 105 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face da *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* manifestar-se pela Improcedência da Ação Fiscal, haja vista o recolhimento do imposto devido ter sido confirmado em consulta ao Sistema de Controle da Receita Estadual.

A empresa autuada, tanto em sua manifestação defensiva como em grau de recurso ordinário, trouxe aos autos o DANFE nº 030.885 do período mencionado pela acusação, março de 2013, e em valor exatamente igual ao levantado pela fiscalização, R\$ 14.105,83 (catorze mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos) destinada a contribuinte do Estado do Ceará.

Por sua vez pede o cancelamento da exigência fiscal, alegando que a recorrente reteve o imposto devido, informou-o na respectiva Guia de Apuração e Informação do ICMS-ST e realizou o recolhimento dos valores devidos, anexando o comprovante de pagamento.

A julgadora singular decide pela Improcedência do auto de infração, pois o contribuinte comprovou o recolhimento por meio de GNRE - Guia Nacional de Recolhimento Estadual.


Portanto, analisando as peças instruídas da lide em curso, infere-se de imediato que a tese defendida pelo autuado possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial.

Por seu turno, a empresa autuada apresenta elementos de provas de que ocorreu o pagamento do imposto exigido no auto de infração em questão, tanto o DANFE (fls. 51) como a Guia Nacional de Recolhimento Estadual – GNRE (fls.52/53) com o devido pagamento na data de 07 de março de 2013.

Vale ressaltar que o agente fiscal anexou apenas aos autos o documento às fls. 09 em que traz tão somente o valor do imposto (R\$ 14.105,83) e o período de março de 2013, no entanto, como tão bem esclareceu a julgadora singular como o Assessor tributário que diante dos elementos dos autos e pela coincidência de valores e data, que o valor exigido no presente auto é o mesmo recolhido pela empresa autuada, tornando improcedente a presente acusação.

Destarte, pelas provas dos autos, nada há que possa fazer prevalecer à acusação contida no Auto de Infração contra a empresa autuada, vez que não ficou comprovado quaisquer irregularidades que justificassem a lavratura do presente auto de infração.

Por fim, restando provado nos autos que o contribuinte não se encontra em falta com a Fazenda Estadual, infere-se de pronto que os representantes do Fisco agiram equivocadamente, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão improcedente.



3

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

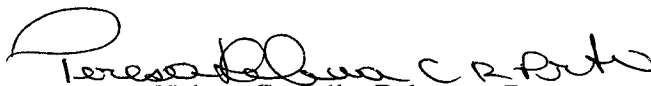
DECISÃO

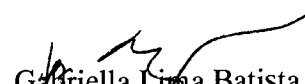
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

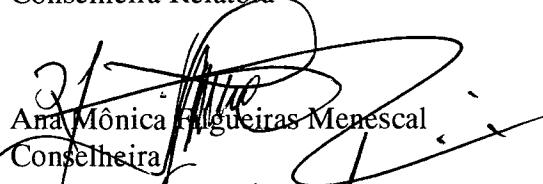
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência da autuação, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

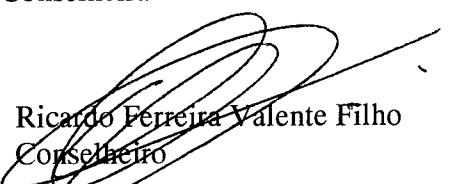
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2018.

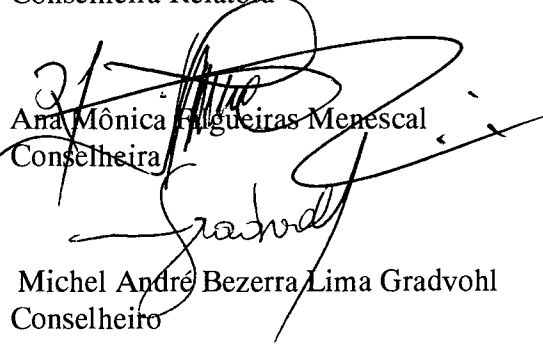

Lucía de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Gabriella Lima Batista
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 26/06/18